

sada. Nestes termos entendo que é devi-
da, em vista do exame dos peritos, a
indemnização de que se trata.

D. J. G. e D. — Q Cons. Proc. d. G. da Fazenda - M. Terra.

1874 N.º 92
Maio 13

Ernesto Deligny, Luis Duque Decage e de Bluch-
bierg e Eugenio Duclerc pedem lhes seja reconhe-
cida valiosa e efectiva a cessão e transferencia
dos inv.º de concessionarios definitivos da Minha de

apite cuprica do S. Domingos no Concelho de Meertola.

M.º C. Examinei o processo em que
Ernesto Deligny, Luis, Duque Decage, e de Bluch-
bierg e Eugenio Duclerc pedem: — 1º Que a so-
ciedade da Sabina, estabelecida em Espanha
seja reconhecida como habilitada em Por-
tugal nos termos da secção 13 da Lei de 22
de Junho de 1867 e Portaria reguladora d'eu
processo de 19 de Setembro do mesmo anno:

— 2º Que seja aprovada a cessão e transfe-
rencia feita da concessão da mina de S. Domini-
gos de expertola para a referida sociedade.

Primeiro ponto.

Manda a Portaria de 19 de Setembro citada
que para a habilitação das sociedades an-
ónimas estrangeiras que pretendem operar e
ser reconhecidas em Portugal se juntam os
seguientes documentos: — 1º Documento
que prove que a sociedade foi constituída
legalmente no respectivo país, documento que
pode ser cópia do diploma do Governo, quan-
do a aprovação e constituições de tais socieda-
des depende do mesmo governo ou cópia do
documento equivalente, se outro for o regimen
administrativo na matéria sujeita.

A este requisito satisfaz o Documento (Nº. 3.) certificado do chefe da seccão de fomento da província d'Almeida, com data de 27 d'outubro de 1873, juntó a este processo, e devidamente reconhecido no consulado. — Estão juntos também os estatutos da mesma Companhia feitos por escritura pública. — « 2.º — Documento que prove que a Sociedade está em plena actividade de negócios; Documento que pode ser o ultimo balanço, balancete ou relatório da Administração ou gerência. » Não se acha junto documento que directamente satisfaca a este requisito, se bem que no começo do já mencionado, passado pelo Governador da Província d'Almeida se diga — sociedade que explora a mina a S. Domingos em Portugal. « Não julgo, porém, que isto só por si satisfaca ao requisito indicado, devendo por isso ser junto documento mais explícito para cabal instrucção do processo, e intiero cumprimento da lei. — 3.º — Estatutos legaes da Sociedade, nos quais seja autorizado o estabelecimento de agências ou sucursaes em países estrangeiros, responsabilizando-se a Sociedade pelos actos dos seus mandatários n'essas agências ou sucursaes e sujeitando-se ás leis que regulam o exercicio das Sociedades anonymous estrangeiras em Portugal. » A este requisito satisfaz o Documento nº. 2 que é a declaração dos Directores da Sociedade a Sabina, feita perante o consulado geral português em Paris, com data de 22 de Novembro de 1873, e com referência ás faculdades que pelos estatutos, que estão juntos, lhe são dadas no artº 12 notado. — A amplitude das

faculdades concedidas n'este artº à Direccão
auctorisa este acto. — 4º.— Documento feito por
Tabelião, contendo em nome da Sociedade
as declaracões exigidas nos n.os 1º, 2º e 3º
do § 1º do artº 53 da Lei de 22 de Junho de 1867, e
a de sujeição ás disposicões contidas no § 3º do
artº 54 da mesma lei. — (A referencia a
este § é erro, é unicamente ao artigo). — A este
respeito satisfazem o Documento já citado do
Consulado geral português em Paris, e a proce-
racta juntta feita pelos Directores a favor de
Oscar Deligny, devidamente legalizada.

Ligitimidade das pessoas: — Das dispo-
sicoes transitorias dos estatutos juntos con-
sta — que ate á Junta Geral ordinaria de
1865 os cargos de Directores continuaram nos
Senhores; Eugénio Quelere; Luiz Decases Du-
que de Gluckenberg; e Ernesto Deligny, que ha-
viam sido os Concessionarios da mina de
S. Domingos de Mertola. Mas não está
junto Documento que mostre que ainda
actualmente são os mesmos que con-
stituem a Direccão. — Este Documento é
necessario para prova da ligitimidade
para requerer em nome da Companhia,
e deveria ter acompanhado o requerimen-
to que está junto. — Acha-se pois pro-
vado que os requerentes foram os concessio-
narios e constituiram elles sóis a primeira
Direccão, mas não, como é indício que são
ainda actualmente os Directores. — Juntos,
pois, em devida forma os Documentos, cuja
falta seijo notada, estará no caso de ser
deferida a pretensão, sendo reconhecida a soci-

edade mineira a sabina para poder funcionar em Portugal com todos os efeitos do título 13 da Lei de 22 de Junho de 1867.

Segundo pedido

Que seja aprovada a cessão e transferência que foi feita á referida Companhia de sabina da concessão da mina de S. Domingos de Mertola.

Esta juntamente por certidão em hspanhol o Decreto do Governo português pelo qual aos requerentes foi feita a concessão por tempo illimitado da referida mina em data de 12 de Janeiro de 1859. — E o acto de constituição pelos mesmos da sociedade mineira à sabina para a posse e exploração da mina de S. Domingos. — O mesmo consta igualmente do certificado já emitido do chefe da secção de fomento da Província d'Huelva. — Acha-se, pois, provada a transferência da concessão da mina de S. Domingos feita pelos concessionários para a sociedade à sabina de que os mesmos ficaram Directores. — Logo, pois que se acham juntos os documentos a que faz referência, e que provém: 1º. Serem ainda actualmente Directores os requerentes: 2º.

E estar em exercício a sociedade, estarão os dois pedidos, que indiquei nos termos legais de serem deferidos, sendo reconhecida a existência legal em Portugal da sociedade, e a cessão da mina de S. Domingos feita em tempo para a mesma Companhia, salvo quanto quaisquer direitos que em contrario possa ter o actual explorador, a respeito de qual nada se diz no processo. A existência de fundos está pro-

vada pela exploracão em larga escala
da mina de que se trata. Com este pa-
recer se conformou a Conferencia Desta Pro-
curadoria Geral da Fazenda e Fazenda. - O Cons.
Procurador Geral da Fazenda = M. Ferrão.

1874 N.º 6476
Maio 25

Decreto da petição feita pelo 2º. Oficial, Chefe de Secção
do Ministério das Obras Públicas, Olympio de Lam-
pao Leite, que, na hypothese eventual de aposen-
tacão lhe seja contado o tempo de serviço.

S. M. e Q. — Examinei o processo em que Olympio de Lampião Leite, 2º. Oficial, Chefe de Secção do Ministério das Obras Públicas, pede que para a hypothese eventual de aposentação, lhe seja contado o tempo de serviço que lhe pode aproveitar para aquele efeito. O requerente mostra pelo 1º. dos documentos, com que instrui o seu requerimento que em outubro de 1844, foi, por ordem da mesa da Câmara dos Dígitos Pares, admitido para praticar ta-
chigrafia, em cujo exercício continuou ate março de 1846. — Pelo segundo Decreto mostra que em 1846, não se diz o mês, coadjuvava o comissário de contribuições no Bairro Alto. — Nas juntas diplomadas nomeações para este serviço. — Apos tra pelo 3º. documento (um Provimento de 27 de Dezembro de 1851 pelo Ministério da Fazenda) que havia sido por Portaria de 25 de julho do mes mo anno, nomeado para exercer o lugar de aspirante de primeira classe da Repartição de Fazenda do Distrito de Santarém, e neste mesmo documento se declara que alli serviu desde 15 de março de 1847. Esta junta também